



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 122/2023.

Maceió, 22 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 661/2023 que **“Altera a Lei Estadual nº 5.900, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS; a Lei Estadual nº 6.558, de 30 de dezembro de 2004, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP; a Lei Estadual nº 6.771, de 16 de novembro de 2006, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário – PAT; a Lei Estadual nº 6.991, de 24 de outubro de 2008, que cria o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Alagoas; a Lei Estadual nº 4.418, de 27 de dezembro de 1982, que institui o Código Tributário do Estado de Alagoas, e dá outras providências.”**, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

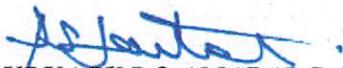
Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 661/2023, a imposição prevista na primeira parte do inciso III do art. 2º e na segunda parte do inciso III do art. 5º impossibilita sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O inciso III do art. 3º do projeto de lei, ao acrescentar o art. 3º-A à Lei Estadual nº 6.558, de 30 de dezembro de 2008, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP, infringi o disposto no inciso IV do § 4º do art. 155 da Constituição Federal, que estabelece que as alíquotas do ICMS na tributação monofásica serão definidas mediante Convênio ICMS aprovado no âmbito do CONFAZ, por conseguinte, não caberia à Lei Estadual fixar valor do FECOEP na tributação monofásica dos combustíveis, já que a competência para tanto é do Convênio ICMS.

Igualmente, o inciso III do art. 5º do prospecto legislativo, ao acrescentar o § 9º ao art. 28 da Lei Estadual nº 6.771, de 16 de novembro de 2006, que dispõe sobre a inserção, em tempo real, de atos processuais no sistema de processo digital utilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, viola o Princípio da Eficiência na Administração Pública, porquanto obsta o desenvolvimento útil e regular da dinâmica processual do julgamento dos processos tributários no âmbito estadual, além de promover insegurança jurídica e causar tumulto na ordem processual.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, em parte, o Projeto de Lei nº 661/2023, especificamente a segunda parte do inciso III do art. 5º, por **inconstitucionalidade material**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.


PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA